



Número: **0834382-96.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0834382-96.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAMILE MENEZES PINA (APELANTE)		ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO (APELADO)			
SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 48	09/09/2019 13:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0834382-96.2017.8.14.0301

APELANTE: JAMILE MENEZES PINA

APELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DA SUSIPE-PA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para local diverso daquele que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.

II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público estadual revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos, conforme estabelece a pacífica e sólida jurisprudência pátria.

IV. Ação julgada procedente na origem.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA.



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por Jamile Menezes Pina contra ato praticado pelo Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cancele o ato que removeu a impetrante do CRC Coqueiro para o CRPP 3, devendo a servidora voltar a exercer seu cargo no posto de origem.

Narra a autora em sua peça exordial que é servidora pública estadual concursada, vinculada à SUSIPE/PA, ocupante do cargo de Técnica em Gestão Penitenciária – Psicóloga, lotada, desde 2003, no CRC Coqueiro.

Informa que, em 11.10.2017, foi surpreendida pelo Memorando nº 1047/2017-CSP-SUSIPE, assinado pela autoridade coatora, que resolveu remover a impetrante ao Centro de Recuperação do Coqueiro – CRC para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, em Americano, em ato totalmente ausente de motivação que justificasse a remoção.



Relata não se tratar de remoção para ajustar o quadro de pessoal às necessidades dos serviços nas unidades, mas sim de uma troca, posto que no dia 01.11.2017 se apresentou no Centro de Recuperação do Coqueiro a servidora Neila Daniele dos Santos Gomes, Psicóloga, para desenvolver as atividades do cargo até então ocupado pela impetrante.

Assim, pugnou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Memorando nº 1047/2017-CSP-SUSIPE, para determinar a manutenção da impetrante junto ao Centro de Recuperação do Coqueiro – CRC, sob pena de multa. No mérito, requereu a concessão da segurança para declarar nulo o ato de remoção.

O MM. Juízo singular concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id nº 1957020).

A autoridade dita coatora prestou informações (Id nº 1957023).

O Ministério Público de 1º Grau opinou pela denegação da segurança (Id nº 1957032).

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença Id nº 1957034, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cancele o ato que removeu a impetrante do CRC Coqueiro para o CRPP 3, devendo a servidora voltar a exercer seu cargo no posto de origem.

Inconformado com o *decisum*, o Ministério Público do Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id nº 1957037), alegando, que nas informações prestadas pela autoridade coatora foi juntado o Memorando nº 148/2017, em que foi esclarecida a distribuição de servidores ocupantes do cargo de Técnico em Gestão Penitenciária – Psicólogo, demonstrando efetiva necessidade da unidade de destino da impetrante, afastando qualquer indício de perseguição política.

Sustenta que o ato que culminou com a remoção da recorrida foi praticado dentro dos moldes legais, no âmbito da discricionariedade da Administração. Ao final, requereu a reforma da sentença.

Os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de (Id nº 1957044).

Nesta instância recursal, o Ministério Público de 2º grau, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, para fins de manter na integralidade a sentença de primeiro grau. (ID. 2111146, Pág. 1-6)

É o relatório.



VOTO

Verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, além de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, ser admitido.

A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, o direito líquido e certo a ser tutelado por meio de Mandado de Segurança. Ocasão em que o MM. Juízo do feito concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cancele o ato que removeu a impetrante do Centro de Recuperação do Coqueiro para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III, em Americano, devendo a servidora voltar a exercer seu cargo no posto de origem.

Pois bem.

Sabe-se que o poder discricionário do qual está investida a Administração lhe possibilita, dentro dos limites da legalidade, pesar a conveniência de seus atos, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

No magistério de DIOGENES GASPARINI (Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94), "[...] *cumpra à Administração Pública escolher o comportamento, que se fará por critério de conveniência e oportunidade, portanto, de mérito. Esclarece que, sempre que o ato interessar, convir ou satisfizer ao interesse público, haverá conveniência; quando o ato for praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, haverá oportunidade*".

Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.



Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES:

"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob pena de nulidade.

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona a esse respeito MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).



Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer, embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Apesar da discricionariedade do ato de remoção de qualquer servidor público, este deve ser, obrigatoriamente motivado, em que se explique as razões fáticas e jurídicas relevantes para a sua transferência, alcançando-se a finalidade pública, não havendo dúvidas de que a motivação do ato administrativo e *conditio sine qua non* para a sua validade. Sendo este, o posicionamento dominante e majoritário da doutrina.

In casu, verifico que o ato de remoção está despido de qualquer motivação apta a fundamentar em que consistiria o interesse público destinado a promover a movimentação da ora apelada (Id nº 1957015), bem como que o ente municipal durante o trâmite processual não conseguiu demonstrar a real motivação da remoção, circunstância que o inquina de irregular.

Em verdade, como bem observou o Juízo *a quo*, os documentos inseridos nos autos (Id nº 1957015 a 1957018 e 1957028 fls. 01/02) revelam a ocorrência da chamada troca/permuta de psicólogas, posto que Neila, lotada no CRPP III foi removida para o CRC, enquanto a impetrante/apelada, que estava lotada no CRC, foi removida para o CRPP III, e tudo isso aconteceu, sem que fosse apresentada motivação que vá além da invocação genérica de um “ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços das unidades prisionais”.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual **o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



IV - Agravo Interno improvido.(AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

“DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA Servidora Municipal Alteração de posto e local de trabalho sem justificativa Pretendida desconstituição do ato Ilegalidade Ocorrência Ausência de motivação - Descumprimento dos requisitos legais Precedentes do STJ e do TJSP Sentença que concedeu a segurança mantida NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.”

(TJ-SP, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª Câmara de Direito Público)

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. - A transferência e remoção de servidor público constituem prerrogativas da Administração Pública, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma legal. - O ato administrativo deve guardar consonância com os motivos de fato e de direito que ensejaram sua prática, isto é, a situação fática que autoriza a realização do ato deve corresponder, necessariamente, à sua previsão legal, sob pena de nulidade, por desvio de finalidade. - Uma vez não enunciado pelo agente os motivos que se calçou, o ato de transferência deve ser reputado inválido, sob pena de se permitir a ocultação de eventuais abusos, favorecimentos e arbitrariedades no seio do Poder Público, práticas intoleráveis no Estado Democrático de Direito.”

(TJ-MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA COM ÔNUS PARA O ESTADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE. 1. A movimentação do servidor policial militar é ato discricionário da Administração, que decidirá, em cada caso, sobre a existência de interesse público, desde que devidamente motivado, com fulcro no Decreto Estadual nº 36.175/95. 2. A prerrogativa da Administração em movimentar o servidor não pode exceder os limites da discricionariedade, deixando de apresentar motivação suficiente para a edição do ato, especialmente quando a legislação estabelece hipóteses claras para a transferência do militar. 3. Alia-se à falta de motivação o fato de que não há razão para o suprimento de vaga de Capitão na localidade para onde houve a remoção, bem assim que, anteriormente à remoção do impetrante, houve ao menos duas transferências de Capitão da localidade de Santana do Livramento, o que reforça a desnecessidade da movimentação do servidor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA



EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70050146109, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/11/2013)”

(TJ-RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 14/11/2013, Terceira Câmara Cível)

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO "EX OFFICIO" - "PORTARIA QUE NÃO CONTEMPLA MOTIVAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO E NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO CONTEMPLADAS NO ATO VERGASTADO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO DE VALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 47, § 4º, DA LC N. 472/2009 – NULIDADE RECONHECIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. "A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos administrativos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei. O ato administrativo desmotivado obstaculiza o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra o ferimento de direitos, bem como inviabiliza a atuação do Judiciário tocantemente à investigação da legalidade do ato. De conseguinte, é nulo o ato administrativo de remoção de servidor público, vinculado ou discricionário, despido de motivação." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 7-12-2010)" (TJSC, Mandado de Segurança n., da Capital, rel. Des. Cid Goulart - Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-03-2012).”

(TJ-SC, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 27/02/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

Como se pode ver do ato administrativo que materializa e formaliza a remoção, inexistente qualquer fundamentação motivadora do dito deslocamento funcional.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a pertinente motivação.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, peço vênias ao Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR pelo SJT, para transcrever a ementa do RMS 29.206/MG, de sua Relatoria, julgado em 28/05/2013, com data de publicação de 05/06/2013):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança.

A título ilustrativo, colaciono a ementa do AgRg no AREsp 153.140/SE, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que compõe a SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL DA CIDADANIA, julgado em 22/05/2012 e publicado em 15/06/2012:

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

E, ainda, julgados do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO. 1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato. 2. Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade. 3. Sentença confirmada. Prejudicado o recurso voluntário. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0642.13.000174-5/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da sumula em 18/11/2013)

Apelação cível- Mandado de segurança- Servidora pública- Município de Rio Piracicaba- Remoção- Ato sem motivação- Direito líquido e certo- Comprovação- Sentença reformada. 1. É consabido que servidor público não detém direito à inamovibilidade, sujeitando-se, no interesse da administração,



à remoção para outro local de trabalho. 2. A medida impõe, todavia, que ato esteja fundamentado no interesse superior da administração e do serviço. (Apelação Cível 1.0557.13.000311-3/002, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicação da sumula em 19/11/2013).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DE HORÁRIO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ANULÁVEL. - A remoção de servidores públicos efetivos, feita sem qualquer motivação, caracteriza ato ilegal do Poder Executivo. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.11.006765-8/001, Relator (a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da sumula em 17/05/2013)

O Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - **In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes."**(RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) -**"O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação"** (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.** 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação



determinada pela lei, bem como no preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Vejamos jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REMOÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO E MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS SEUS TERMOS. 1. A remoção de servidor é ato discricionário, que exige a devida motivação anterior ou simultânea à prática do ato. 2. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. 3. Observando-se que o ato de remoção da professora efetiva para a zona rural encontra-se destituído de motivação, é de se reconhecer a sua nulidade. 4. Em relação a redução de carga horaria, limitou-se a administração pública alegar que apenas corrigiu ilegalidade prevista no edital do concurso, que previa carga horaria superior à carga prevista na Lei Municipal, não merece prosperar, eis que a Lei Municipal nº 114/2005 é posterior ao edital do concurso, razão pela qual o edital não poderia violar lei que ainda sequer existia no ordenamento jurídico. 5. Sentença confirmada. (2018.00883367-95, 186.588, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES IMPETRANTES. OFENSA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO À REMOÇÃO IMOTIVADA DE SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ato da administração pública municipal que redundou na redução da jornada de trabalho dos professores do magistério (1ª a 4ª série) de 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 (duzentas) horas mensais, para 20 (vinte) horas semanais e 100 (cem) horas mensais, atenta expressamente contra o disposto na Lei Municipal nº 001/2012, artigos 42 e 43. 2. Configura-se viciado o ato administrativo que resulta em redução na remuneração dos servidores sem a prévia notificação destes, como no caso em análise, denotando ausência de respeito ao devido processo legal,



configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente a supressão da gratificação em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa em face do ato. **3. A mudança de lotação de servidores, em que pese seja ato discricionário, deve ser motivado, expondo a situação concreta que justifica a mudança, sob pena de possuir caráter punitivo, o que é vedado, por atentar contra os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, disposto no caput do art. 37 da CF/88.** (2018.00880659-71, 186.585, Rel. **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08)

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO É CERTO DEMONSTRADO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-A remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido; 3- **A remoção de servidor público, embora constitua ato discricionário da Administração, necessita de motivação, sem o qual padecerá de ilegalidade;** 4- **A remoção da impetrante para outra localidade não está devidamente motivada, o que enseja o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser removida da atual lotação;** 5- Recurso de apelação conhecido e desprovido. **Em reexame necessário, mantida a sentença de primeiro grau.** (2017.05370601-05, 184.977, Rel. **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-10)

Assim, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante/recorrida, motivo pelo qual, entendo que a sentença foi exarada corretamente, não havendo nenhum reparo a ser realizado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Em reexame necessário sentença mantida em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.

NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargadora Relatora



Belém, 09/09/2019

